



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
09/09/2021
Crista Luiza Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 252/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Mediação Escolar nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Embora reconheça o nobre propósito do legislado, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei em virtude do vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Pela simples leitura do projeto de lei, fica claro que o mesmo dispõe acerca de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata da organização administrativa e serviço público, vejamos:

Art. 1º (...)

§ 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:

I – **promover a solução pacífica de conflitos** oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

II – estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

III – **capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e**



ESTADO DA PARAÍBA

colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;

IV – **formar equipes de mediação escolar**, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;

V – estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.” (grifo nosso)

Ao instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo da adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, ‘b’ e ‘e’ da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).



ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, conforme estipulado no art. 2º, a propositura ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos criando uma nova política no Estado, inclusive de celebração de convênios com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, também apresenta norma que veicula comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Assim sendo, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. -



ESTADO DA PARAÍBA

Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).”. (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel.

4



ESTADO DA PARAÍBA

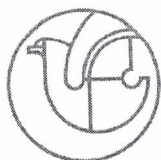
Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 09/09/2021
Carla Duarte Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 903/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.356/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 08/09/2021

Institui o Programa de Mediação Escolar nas
Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e
dá providências correlatas.

João Azevedo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas estaduais, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, com a finalidade precípua de fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

§ 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:

I - promover a solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

II - estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

III- capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;

IV - formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;

V - estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.

§ 2º O Poder Executivo estimulará que as escolas da rede privada do Estado da Paraíba também adotem Programas de Mediação Escolar em suas unidades oportunizando acesso ao projeto pedagógico utilizado na rede pública.

Art. 2º Para a formação das equipes de mediação escolar, fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos.

Parágrafo único. As equipes de mediação escolar poderão ainda ser integradas por voluntários, desde que tenham o conhecimento e a experiência necessários para o exercício desta função pública e desde que preencham os requisitos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 3º As ações decorrentes da presente Lei não poderão implicar em aumento de despesa, em obediência à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente